Soluções e problemas

Duas medidas que afetarão a agricultura de forma oposta destacaram-se em abril. A Medida Provisória nº 1.569 limita o financiamento externo para importações com prazos inferiores a 360 dias. A medida beneficiará os segmentos prejudicados pela disparidade entre os custos de empréstimos internos e externos, encarecendo o produto importado. Os produtores de algodão serão os principais beneficiados.

Já a Carta-Circular nº 2.730 nasce destinada a provocar polêmica e novos recursos judiciais. A medida fixa em 50%, para o mês de abril, o limite de amortização antecipada mediante pagamento em produto do valor da prestação devida no corrente ano pelos beneficiários da securitização das dívidas. O objetivo da restrição é evitar que grandes quantidades de milho sejam usadas na amortização antecipada das dívidas securitizadas, em função da disparidade entre os preços de mercado do cereal, inferior a R$5/sc, e o preço mínimo, de R$6,70/sc. Grande parte dos contratos de equivalência-produto foi feita tomando como base o milho. Os produtores poderão alegar que a legislação vigente não impede a antecipação total, e portanto a circular estaria prejudicando seus direitos. Mais uma confusão à vista no cipoal da dívida.

A seguir as íntegras.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Medida Provisória nº 1.569, de 25 de março de 1997

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I — contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II — efetuar o pagamento em reais de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III — efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV — não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§1º A multa de que trata o *caput* será cobrada:

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central — LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

b) nas importações enquadradas no inciso III sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central — LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central — LBC, durante o período compreendido entre:

1. a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

2. o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

3. a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias.

§2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o *caput*:

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I — aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II — aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III — aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de *drawback* e outros estabelecidos em ato do ministro de Estado da Fazenda;

IV — às importações de valor inferior a US$10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V — aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1997; 176º da independência e 109º da República.

Carta-Circular nº 2.730, de 16 de abril de 1997

Divulga limite de amortização antecipada vinculada ao alongamento de dívidas, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29-11-1995, e as Resoluções nº 2.238, de 31-1-1996, e nº 2.373, de 3-4-1997.

Com base no art. 3º da Resolução nº 2.373, de 3-4-1997, e em razão de decisão das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, comunicamos que, no caso de operações de alongamento de dívidas, de que tratam a Lei nº 9.138 de 29-11-1995, e a Resolução nº 2.238, de 31-1-1996, o limite de amortização antecipada mediante pagamento em produto, no mês de abril, é de 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação devida no corrente ano.

Sérgio Darcy da Silva Alves — Chefe

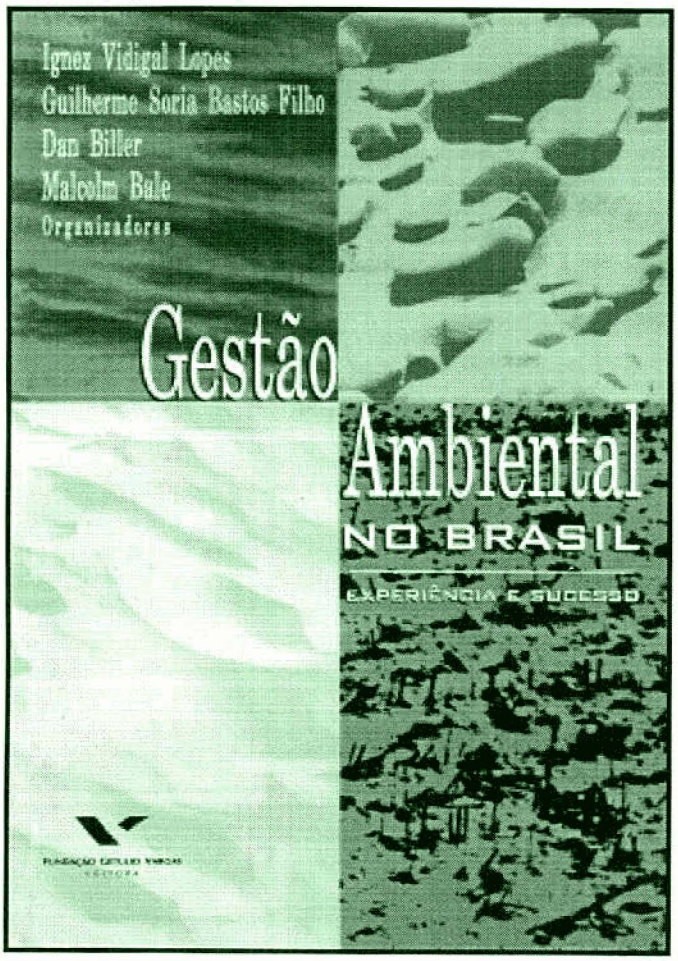

O tema do uso dos recursos naturais e do meio ambiente geralmente tem sido tratado no Brasil com um enfoque pessimista, que enfatiza os aspectos da destruição. Este livro apresenta uma abordagem inovadora, que traz à luz, por intermédio de estudos de casos, experiências concretas em que a preservação e a recuperação são o alvo da ação de empresas, governos e organizações ambientalistas. Destaca casos bem-sucedidos de atuação descentralizada dos estados e municípios, nos quais a ênfase da ação pública se tem pautado menos pela repressão do que pela cooperação e pela busca de incentivos econômicos para uma utilização mais racional dos recursos naturais.

Organizadores
IGNEZ VIDIGAL LOPES
GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
DAN BILLER
MALCOLM BALE

EDITORA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Praia de Botafogo 190 — 6º andar
CEP: 22253-900 — Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (021) 536-9110 — Fax: (021) 536-9155
E-mail: editora@fgvrj.br